



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 135/CMJ/2024

Jateí – MS, 04 de junho de 2024.

Exmo. Senhor:
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados, Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento:


Prezado Senhor:

Ao tempo de cumprimentar lhe, encaminho a Vossa Excelência, Moção de Apoio, data em 29 de maio de 2024, de autoria do Vereador Jeovani Vieira dos Santos, subscrita pela maioria de Vereadores, aprovada em Sessão ordinária realizada em 03 de junho de 2024. Moção manifestando o apoio desta Casa Legislativa a Câmara dos Deputados, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM.

Certos de podermos contar com vossa prestimosa atenção, renovamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente;


FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal
Jateí/MS

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 12/Jun/2024 11:17
Ponto: 6278 Ass.:

O-19em: 20

PROFESSORIA DA CD. 10/Jun/2024 16:18 006789



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS PROTÓCOLO Nº <u>152</u> DATA <u>29/05/2024</u> <i>Jeovani Vieira</i> VISTO DO RESPONSÁVEL	MOÇÃO DE APOIO Nº 002/2024
	AUTORES: VER. Jeovani Vieira dos Santos e demais Vereadores	CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ-MS Aprovado em <u>03/06/2024</u> Presidente

**MOÇÃO DE APOIO AO
"CONGRESSO NACIONAL E A CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM RAZÃO DO MOVIMENTO
OFENSIVO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM.**

O Vereador Jeovani Vieira, com o apoio dos Vereadores que a esta subscreve, no uso das atribuições legais, conforme Artigo 120, inciso III do Regimento Interno, **APRESENTA** na forma regimental e depois de ouvir o Plenário desta Casa, para que depois de aprovada seja encaminhado **MOÇÃO DE APOIO** ao Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados, como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Jateí/MS, mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagravado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril de 2024, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

"Art. 1º - É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. "

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza "a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o **feticídio**".

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada "assistolia fetal".

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio às duas Casas do Congresso Nacional e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser

Jeovani Vieira *Jeovani Vieira* *Jeovani Vieira* *Jeovani Vieira* *Jeovani Vieira*

humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3º “*Todo ser humano tem direito à vida*”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Justifica-se que a presente Moção tem como objetivo expressar nossa discordância em relação à Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, que proíbe a realização do procedimento de assistolia fetal antes dos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, quando há probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas. Entendemos que esta resolução é extremamente problemática por diversas razões.

Primeiramente, é importante reconhecer a sensibilidade e complexidade envolvidas nas situações em que ocorre uma gravidez resultante de estupro. Essas mulheres enfrentam uma série de desafios físicos, emocionais e psicológicos, e é essencial que elas tenham acesso a cuidados médicos adequados que considerem sua saúde e bem-estar. Além disso, a proibição da assistolia fetal nessas situações pode colocar em risco a saúde da mãe. Em casos em que há probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas, a interrupção da gravidez sem o procedimento de assistolia pode expor a mãe a riscos adicionais, como complicações médicas e emocionais. A assistolia fetal, quando realizada por profissionais de saúde qualificados, pode ser uma medida necessária para garantir a segurança da mãe e minimizar os riscos associados à interrupção da gravidez.

Ademais, é importante levar em consideração que a resolução em questão não leva em conta as circunstâncias individuais de cada caso. Cada situação é única, e a decisão sobre a interrupção da gravidez deve ser tomada levando em consideração o bem-estar da mulher, o parecer médico e a legislação vigente. Restringir a opção do procedimento de assistolia fetal de forma inflexível pode negar às mulheres o direito de fazer escolhas informadas e individualizadas sobre sua própria saúde e futuro. Por fim, é fundamental destacar que a resolução em questão desconsidera o aspecto humano envolvido nesses casos. Retirar um feto em idade gestacional avançada sem o procedimento de assistolia pode ser traumático tanto para a mãe quanto para os profissionais de saúde envolvidos. A assistolia fetal, quando realizada com cuidado e ética médica, permite que o procedimento seja conduzido de maneira respeitosa e minimamente invasiva, levando em consideração a dignidade e o bem-estar de todas as partes envolvidas.

Portanto, a Moção que se opõe à Resolução CFM n. 2.378/2024, busca evidenciar essas preocupações e garantir que as mulheres tenham acesso a opções seguras e adequadas de assistência médica, respeitando seu direito à saúde, sua autonomia e a consideração de suas circunstâncias individuais. É fundamental que as políticas de saúde sejam formuladas com base em evidências científicas, compaixão e respeito pelos direitos humanos, promovendo assim o cuidado integral e humanizado às mulheres que se encontram em situações tão delicadas.

Que a presente Moção, após aprovada pelos Nobres Pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, ao Exmo. Sr. Rodrigo Otávio Soares Pacheco, Presidente do Senado Federal e ao Exmo. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO VER. JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, 29 de maio de 2024.

Autores: Jeovani Vieira dos Santos
Vereador-PSDB

Francisco Alves de Araújo
Vereador-PSDB

Suziane Pereira da Silva Manfré
Vereadora-PSDB

Edison José de Lima Paz
Vereador-PSDB

José Fernandes da Silva Cassiano
Vereador-PSDB

Robson Carmo Monteiro
Vereador-PSDB

Celino Luiz Neponuceno Viéira
Vereador-PSDB

Manoel Pinheiro de Andrade
Vereador-PSDB